



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

176
R

231ª Sessão

Recurso nº 6537

Processo Susep nº 15414.200013/2012-34

RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de provisões técnicas referente ao mês de setembro de 2011. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5910/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Confiança Companhia de Seguros – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e Dr. Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de junho de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Relator

134
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6537 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.200013/2012-34
Recorrente – Confiança Companhia de Seguros em Liquidação Extrajudicial
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
231ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Representação formulada em face da Confiança Companhia de Seguros em Liquidação Extrajudicial, sob a acusação de insuficiência de cobertura de provisão técnica no mês de setembro de 2011.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do julgamento deste Recurso, pelos motivos já expostos no despacho da i. Presidente deste E. Conselho, acostado às fls. 140/141. A infração apurada neste processo é referente ao mês de setembro de 2011, não estando, portanto, albergada pelo Plano de Ação a que se refere a cláusula 2ª do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a SUSEP.

Desta feita, não há qualquer causa que possa obstar o prosseguimento do julgamento do presente processo, não tendo o TAC qualquer efeito no sentido de sobrestrar o exame do recurso interposto contra a decisão de primeira instância.

Igualmente não há como acolher o pedido de extinção desta representação, visto que a designação de Diretor-Fiscal ocorreu por meio da Portaria nº 6.067, de 30/10/2014 – publicação no D.O.U. em 31/10/2014, e a Liquidação Extrajudicial da Sociedade foi decretada por meio da Portaria SUSEP nº 6.119, de 18/12/2014 – publicação no D.O.U. em 19/12/2014, em ambas ocasiões já se encontrava vigente a disposição contida no art. 150¹, da Resolução CNSP nº 243/2011.

No que tange ao mérito, a infração está devidamente caracterizada em que pese a Recorrente, inicialmente, tê-la tratado como “mera inconformidade formal”, os pareceres técnicos acostados aos autos muito bem demonstram o seu cometimento.

¹ Art. 150. Os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Entretanto, entendo estarem presentes as condicionantes da infração continuada relacionadas à espécie da infração, condições de tempo, lugar, maneira de execução além de outras semelhantes, de forma que não podem ser tratadas como isoladamente praticadas, pretendendo punir a Recorrente de forma separada por cada um desses itens.

Ademais, de fato, a norma atualmente em vigor (Resolução CNSP nº 243/11) não mais faz restrição ao impedimento da aplicação do instituto da infração continuada a conjuntos delitivos que afetem ou possam vir a afetar a solvência da Sociedade Seguradora conforme previsto no parágrafo único, do artigo 56, da revogada Resolução CNSP nº 60/01. Assim, entendo que deve ser aplicada, retroativamente, a disposição contida no artigo 13, da Resolução CNSP nº 243/11.

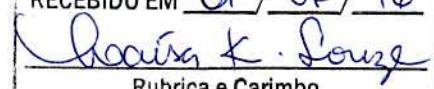
Por fim, não considero o Processo SUSEP nº 15414.200343/2011-49, relativo ao mês de março de 2011, como início da infração continuada, como alegado pela parte, isto porque não se tem notícia nos autos de insuficiência nos meses de abril e maio daquele ano.

Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Confiança Companhia de Seguros em Liquidação Extrajudicial, e pelo seu provimento, por restar caracterizada a ocorrência do instituto da infração continuada neste procedimento com o Processo SUSEP nº 15414.200477/2011-60 – Recurso nº 6572, relativo a agosto de 2011, julgado na 215ª. Sessão deste E. Conselho, pelos fatos e fundamentos contidos no Processo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM <u>01/07/16</u>

Rubrica e Carimbo

87
MOP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.537 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.200013/2012-34
Recorrente – Confiança Companhia de Seguros
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação formulada em face da Confiança Companhia de Seguros, sob a acusação de insuficiência de cobertura de provisão técnica no mês de setembro de 2011.

Intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 05/06), inclusive quanto às reincidências apuradas, a Seguradora apresentou sua defesa em 23 de fevereiro de 2012 (fls. 07/21).

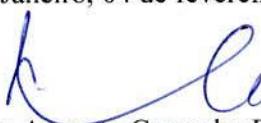
Entretanto, o Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo os fundamentos do Parecer de fls. 34/36 e da NOTA/PF-SUSEP de fls. 37/39, julgou subsistente a Representação, aplicando à infratora a sanção de multa prevista na alínea “e”, do inciso IV, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 60/01, considerando as reincidências apuradas, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Devidamente intimada (fls. 45/46), a Recorrente interpôs Recurso a este Conselho (fls. 55/75), onde alega, em suma, que já fora penalizada ao ter sido inscrita no Cadastro de Pendências da Autarquia; a ocorrência de infração continuada em 6 (seis) processos administrativos sancionadores, dentre eles o presente processo; e, no mérito, alega que, informada das inconformidades apuradas, realizou a apuração de dados e regularização das pendências. Requer, alternativamente, a concessão da atenuante prevista no inciso II, do artigo 12, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Às fls. 80/83, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação. Insuficiência de cobertura de provisões técnicas. Alegações descabidas. Não provimento do recurso”.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2014.


Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SEGER/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO
EM 4/2/14
BB